SENTENÇA

Processo n°: **0013704-80.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Otávio Kiyoshi Kado

Requerido: Maria de Lourdes Munerato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente

acontecido em rodovia.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que na ocasião o autor transitava pela Rodovia Washington Luiz e parou porque havia outros veículos nessas condições, sendo então colhido na traseira pelo veículo da ré.

Tal circunstância em princípio atuaria em favor do autor, porquanto é presumida a culpa do condutor de automóvel que colide com outro que segue à sua frente.

A hipótese dos autos, todavia, possui

peculiaridades.

Nesse sentido, é certo que a ré sustentou em contestação que seu veículo foi abalroado na traseira por outro que não foi identificado, o que o impulsionou à frente e deu causa à batida contra o do autor.

Há elementos que respaldam suficientemente tal

explicação.

A propósito, já quando da elaboração do Boletim de Ocorrência (fls. 10/12) a autora salientou que os fatos se passaram da mesma maneira como positivado na contestação, sendo relevante observar que seu veículo apresentava então danos visíveis no "pára-choque traseiro" (fl. 12, item 4.1).

Essa circunstância é importante porque compatível com o relato da ré, não se concebendo dano daquela espécie se o veículo dela não tivesse sido também atingido na parte traseira.

Ademais, a testemunha Marli Ortiz Maciel confirmou que passava pelo local e que em dado momento o condutor do automóvel em que estava freou; disse também que ato contínuo esse automóvel mudou para a faixa direita da rodovia, constatando que havia outros, na faixa esquerda, parados; um deles era o da ré, tendo o condutor de seu veículo afirmado que teria havido ali um engavetamento.

Tal depoimento merece crédito porque nada de concreto há para suscitar dúvidas a seu propósito.

A conjugação desses elementos permite concluir que há base sólida para firmar a convicção de que sucedeu na espécie uma sucessão de abalroamentos, sendo o veículo da ré atingido na traseira e por isso lançado à frente para colidir com o veículo do autor.

É certo a partir desse panorama que ela não obrou com culpa, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo acidente.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça

sobre o assunto:

"APELACÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Veículo da ré arremessado sobre o da autora, em virtude de choque provocado por culpa exclusiva de terceiro. terceiro. Colisão que decorre de Responsabilidade da ré não comprovada. Sentença mantida. Apelação não 26^{a} Direito provida" (TJ-SP, Câmara de Privado, 0010155-64.2002.8.26.0302 – Jaú, Rel. Des. **MÁRIO A. SILVEIRA,** j. 15.06.2011).

No mesmo sentido:

"Acidente de trânsito – Réu que teve seu veículo projetado para frente em virtude de forte colisão na traseira causada por veículo dirigido por terceiro – Indenização não devida – Culpa de terceiro que, equiparável ao caso fortuito, exclui a responsabilidade do réu pelos danos causados ao carro do autor – Situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa causadora do dano.

Em acidente de trânsito com colisão múltipla de veículos, não há como imputar qualquer grau de culpa do réu causador direto do dano que esteja em situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa de terceiro" (RT 646/120).

Essa orientação aplica-se à hipótese vertente, não se acolhendo o pedido formulado em consequência.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA